



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ/PI**

TOMADA DE PREÇOS nº 002/2021

PROCESSO nº 082/2021

Objeto: Contratação de empresa Especializada para a Prestação dos Serviços de Planejamento, Operacionalização e execução de Concurso Público para provimento de cargos efetivos para integrar o quadro permanente de servidores do Município de Lagoa do Piauí/PI

EPL - Empresa Paranaense de Licitações Ltda, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.496.620/0001-38, sediada na Avenida Rio de Janeiro, nº 619 – CEP: 87.113-250, bairro Jardim Independência, Sarandi - PR, vem, mui respeitosamente, por sua Representante Legal infra-assinado, com fulcro no *artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93*, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

em face do recurso proposto pela empresa concorrente, por eventual preço inexecutável por parte desta licitante, o que de pronto será esclarecido que não é verdade pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.



I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa, ora Recorrida, possui melhor pontuação e preço na **Tomada de Preço nº 02/2021 do Município de Lagoa do Piauí** e, por conseguinte, merece permanecer como vencedora do referido certame.

A empresa Recorrente, irresignada com o resultado, interpõe, legitimamente, recurso contra o preço apresentado por esta empresa Recorrida a fim desclassificar a mesma, dada a alegada “*falta de exequibilidade do preço ofertado*”, bem como, requer ser julgada como vencedora do certame, o que não pode prosperar.

São, pois, os fatos que serão melhor detalhados no decorrer da presente peça.

II DO MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito da questão suscitada, lembramos que de acordo com o *artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93*, o prazo para a apresentação das CONTRARRAZÕES é de **5 (cinco) dias ÚTEIS** de toda forma, encontra-se está perfeitamente TEMPESTIVA e válida, conforme a Lei Geral de Licitações e Contratos.

II.I. DA INCORRETA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrida foi considerada vencedora do processo em epígrafe, por ter cumprido todas as determinações do edital e por ter apresentado o menor preço.

Vamos demonstrar o quão sem fundamentos são as razões apresentadas pela Recorrente:

1. Quando do fato “vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados pelo mercado.”

A empresa Recorrente não se deu ao trabalho nem mesmo de apresentar de quais locais e quais preços seria esses?



Prezados, é fácil apontar um erro que não existe, sem nem mesmo comprovar através de provas. O fato apresentado pela Recorrente é tão inverídico que em outro processo em que a Recorrente foi lançada como vencedora, o valor apresentado pela Recorrente para serviço similar foi o de R\$ 15,00 (Quinze reais) por candidato e R\$ 2,00 (Dois reais) por excedente, valor esse, considerando as peculiaridades dos serviços inviáveis nas considerações dessa empresa. E para não apenas falar vamos provar, segue abaixo ata das empresas participantes do processo realizado pela Prefeitura Municipal de Gravataí-RS sendo a vencedora a Recorrente:

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Gravataí
Divisão de Compras e Licitações
Pregão Eletrônico - 001/2022 - Retificado

LOTE 0001 - Lote Único | Valor de Referência: R\$ 866.814,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO- PRIVADA	08.381.236/0001-27	R\$ 144.000,00	Entidade sem Fins Lucrativos	Não
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCURSOS PUBLICOS - ABCP	25.188.388/0001-27	R\$ 177.000,00	Entidade sem Fins Lucrativos	Não
CAETANNO PROJETOS E ASSESSORIA EIRELI	07.967.377/0001-63	R\$ 241.000,00	EPP/SS	Sim
AGENCIA TUBAZUL EIRELI	27.971.604/0001-31	R\$ 300.999,00	Ltda/Eireli	Sim
Objetiva Concursos Ltda.	00.849.426/0001-14	R\$ 318.000,00	EPP/SS	Sim
IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO	18.110.285/0001-89	R\$ 345.499,97	Entidade sem Fins Lucrativos	Não
LEGALLE CONCURSOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	20.951.635/0001-81	R\$ 380.000,00	Ltda/Eireli	Sim
ETHOS – CONSULTORIAS, AVALIAÇÕES E CONCURSOS LTDA	22.687.018/0001-46	R\$ 499.120,00	ME	Sim
RBO Serviços Públicos e Projetos Municipais EIRELI EPP	04.521.281/0001-89	R\$ 507.000,00	EPP/SS	Sim
Epl Empresa Paranaense de Licitações	09.496.620/0001-38	R\$ 571.990,00	EPP/SS	Sim
METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS	07.843.902/0001-39	R\$ 584.000,00	ME	Sim
MAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	38.414.442/0001-57	R\$ 615.000,00	ME	Sim
Sarmento Concursos Ltda. - EPP	08.377.069/0001-40	R\$ 692.200,00	EPP/SS	Sim
RHS CONSULT LTDA EPP	23.047.156/0001-23	R\$ 731.100,00	EPP/SS	Sim
Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências	87.878.476/0001-08	R\$ 765.510,00	Entidade sem Fins Lucrativos	Não
CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA	30.393.750/0001-31	R\$ 830.000,00	ME	Sim

Processo disponível completo para licitantes em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Ora senhores, no caso em tela o município indicou um valor fixo para até 8.000 inscritos e um valor excedente, sendo que como indicado na proposta da Recorrente a mesma ofertou R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil reais) para até 8.000,00 inscritos e R\$ 2,00 (Dois reais) por excedente; fazer com esse valor a Recorrida considera um milagre, mas cada empresa é livre para ofertar o valor que considera favorável aos seus interesses.

1 / 27 | - 100% + | [] []

na subcondição 1.1, até uma hora antes do início da sessão eletrônica.

1.4. Ocorrendo decretação de feriado ou outro fato superveniente que impeça a realização da sessão eletrônica na data acima mencionada, o evento será automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, independentemente de nova comunicação.

2. DO OBJETO

2.1. Objeto do presente edital consiste no registro de preços para contratação de empresa para elaboração de **“concurso público e processo seletivo”**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.2. O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO POR LOTE**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

Item	Objeto	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
	REQ 20/2022 - SMAT			R\$	R\$
	LOTE ÚNICO				
1	Contratação de empresa para realização de concurso público e/ou processo seletivo público.	1	serviço	373.614,00	373.614,00
2	Contratação de empresa para realização de concurso público e/ou processo seletivo público.	12.000	unidade	41,10	493.200,00

1 de 27

Total Geral				R\$	866.814,00
--------------------	--	--	--	------------	-------------------

Processo disponível completo para licitantes em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>



Outra licitação que podemos indicar para comprovar que o valor ofertado pela Recorrida atende perfeitamente as peculiaridades do objeto ofertado, foi a licitação do município de Cajueiro da Praia – PI, onde o valor indicado como vencedor é de R\$ 15,00 (Quinze reais), então vejamos:

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
02/02/2022 - 10:55	--	--

Classificação Parcial

LOTE 0001 - ITEM 0001 Nível Superior

Classif.	Fornecedor	CPF/CNPJ	Situação ¹	Valor Global
1º	INSTITUTO BAHIA	16.254.419/0001-00	Arrematante	27.000,00
2º	Sarmiento Concursos Ltda. - EPP	08.377.069/0001-40	Classificado	30.960,00
3º	RHS CONSULT LTDA EPP	23.047.156/0001-23	Classificado	34.020,00
4º	Epl Empresa Paranaense de Licitações	09.496.620/0001-38	Classificado	46.800,00
5º	METROPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS	07.843.902/0001-39	Classificado	49.460,00

¹ Arrematante; Desclassificado; Inabilitado, Classificado e Rejeitado.

Processo disponível completo para licitantes em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Como pode ser visto, considerando as características daquele objeto, mantivemo-nos em R\$ 26,00 (Vinte e seis reais) por taxa de inscrição.

Ora senhores apresentamos dois casos em tela onde os valores ofertados são **similares** ou **menores** que os valores proposto pela Recorrida, ou seja, **são valores praticados no mercado**.

2. Quanto a alegação de que “**no caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), haja vista que o órgão licitante apresentou um**



valor unitário estimado para os concorrentes de cada cargo, em níveis de ensino diferentes e o que destoa completamente com a proposta da empresa mencionada.

Como pode ser comprovado com a simples leitura ao edital de licitação, não se encontra nenhum item em que determinasse que os valores da taxa de inscrição devessem seguir uma ordem decrescente no formato apresentado no edital, nada impede que o valor de taxa de inscrição seja o mesmo para todos os cargos em um processo de concurso/seletivo, o que vai diferenciar um concurso são os níveis de escolaridade os requisitos e as provas. Mais uma vez vem o Recorrente apresentar seu “achismo”.

3. Face a alegação da Recorrente de que “o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente, não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada”.

Senhores os valores tanto atende, que são os usualmente aplicados em vários concursos, tendo como prova o já apresentado acima, aliás, os valores apresentados pela Recorrida é bem maior que o valor indicado pela Recorrente em processo similar, porém com uma logística maior, em que foi declarada vencedora.

4. Em resposta a alegação de que “ a coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por funcionamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.”

Preliminarmente, cabe-nos ressaltar que essa alegação além de infundada é leviana!
Qual contrato que a Recorrente tem conhecimento que a Recorrida não cumpriu?



Como comprovado por diversos documentos apresentados no momento da habilitação e técnica a empresa Recorrida possui idoneidade e total capacidade técnica para atender os serviços dos quais concorre, todos os custos são efetuados com a maior responsabilidade, caso não fossem, a empresa não estaria desde o ano de 2008 no mercado de Concursos Públicos e Processos Seletivos cumprindo, ao contrário que alega a Recorrente, com seus compromissos.

A Recorrente se apegou apenas no artigo 48º que estabelece sobre a forma de desclassificação de propostas na prestação de serviços de obras e serviços de engenharia, não apresentou em nenhum momento provas documentais de que o valor apresentado pela Recorrida é inexequível e ainda como foi através dessa peça comprovado pratica preços até mesmo menores.

Cabe-nos ressaltar que é dever da Administração Pública zelar pelo princípio da igualdade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade dentre outros, o que foi devidamente realizado por essa Administração quando consagrou a Recorrida como vencedora, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.III. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EPL CONCURSOS

Alega a Recorrente que a douta Comissão errou ao classificar e indicar como vencedora do processo a Recorrida, pois a Recorrente entende que o valor apresentado pela Recorrida é inexequível, sem nenhum tipo de provas.

Vale ainda, ressaltar que foi a Recorrente quem alegou a inexequibilidade da proposta vencedora e não a Comissão, assim não se aplica a presunção de inexequibilidade, pois pela Comissão a empresa foi considerada vencedora!

“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a **licitante desclassificada por inexequibilidade**



deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). **10. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela *omissis*, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”**

Fonte: <https://zenite.blog.br/desclassificacao-da-proposta-por-inexequibilidade-do-preco-e-o-dever-de-motivar-a-decisao/#:~:text=48%2C%20inciso%20II%2C%20prev%C3%AA%20a,que%20ter%C3%A1%20de%20assumir%20contratualmente%E2%80%9D>

Em nenhum momento houve a desclassificação da empresa, pelo contrário a Recorrida foi declarada **vencedora**.

Embora a Recorrente não apresente nenhuma legalidade em suas alegações a Recorrida apresentou provas de que:

PRIMEIRO os valores são similares aos praticados no mercado;

SEGUNDO embora a Recorrente alegue sem nenhum tipo de prova que a Recorrida apresentou um valor inexequível, é a Recorrente que na verdade vem apresentando valores menores em outros processos;

TERCEIRO senhores a empresa Recorrida já apresentou todos os documentos estabelecidos no edital de abertura, e como atendeu a todos os requisitos foi declarada vencedora, como consta na ata final de julgamento, a empresa Recorrida também apresentou dois



exemplos de que os valores ofertados estão dentro dos praticados no mercado, como não há nenhuma previsão editalícia de documentos diferentes dos apresentados na habilitação, técnica e preço damos por satisfeitas as provas aqui apresentadas e ainda apresentamos um trabalho similar realizado pela empresa no Estado do Piauí na cidade de Parnaíba:

SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI a serem contratado em sua totalidade, parceladamente ou não os preços registrados nesta Ata.

12. Integra esta Ata de Registro de Preços o Projeto Básico/Termo de Referência na íntegra, independente de Transcrição.

13. Integra ainda esta Ata de Registro de Preços a Planilha de Custos e formação de Preços das categorias.

Lote 1: TESTE SELETIVO PARA PROFISSIONAIS DA SEDESC			
Nível escolaridade	ESTIMATIVA DE INSCRITOS	Valor por inscrição	Percentual de desconto
FUNDAMENTAL	673	R\$ 60,00	80%
MÉDIO	512	R\$ 100,00	80%
SUPERIOR	364	R\$ 130,00	80%
Valor total estimado		R\$ 138.900,00	80%

Aqui a taxa de inscrição era por desconto, onde a empresa ofertou os descontos acima descritos ou seja: R\$ 12,00; R\$ 20,00 e R\$ 26,00 respectivamente.

Os trabalhos foram executados com êxito como pode ser comprovado pelo link:

https://www.eplconcursos.com.br/arquivos/00024/1609444194_homologacao%20parnaiba.pdf ou ainda por diligência junto ao Município.



A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes **com os preços de mercado** e compatíveis com a execução do objeto do contrato, nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no recurso especial determinou o afastamento da alegação de inexecutabilidade do Município, pois entendeu que a empresa demonstrou cabalmente que era capaz de executar os serviços da presente Licitação:

Processo: REsp 965839 SP 2007/01522650 Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: T1 PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 02/02/2010 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afastasse logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido. (**grifo nosso**)

III - DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos acima apresentados, solicitamos como

lídima justiça que:



I) a presente peça seja recebida por esta Comissão, como CONTRARRAZÕES DE RECURSO, conforme o artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93;

II) se mantenha a decisão tomada em sessão de julgamento, mantendo a classificação da empresa Recorrida e seu resultado como vencedora do certame, dada a análise correta e objetiva da Comissão julgadora;

III) que seja TOTALMENTE NEGADO os pedidos feitos em razões de recurso da ora recorrente, por total descabimento, falta de provas e desconhecimento das alegações feitas.

Pugnamos por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive e principalmente, a documental.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento!

Sarandi - PR, 14 de fevereiro de 2022.



EPL - EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA
REPRESENTANTE LEGAL
Magda Rosangela de Souza
CPF: 007.190.709-29
RG.: 8.733.405-8
Sócia Administradora